SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260687 - SP (2025/0344382-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
		DIEGO COSTA DE SOUZA - SP307261
RECORRIDO	:	ANTONIO EVANDRO RIBEIRO PEIXOTO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MACHADO TAVARES - PE022658
		JULIANA CUNHA CRUZ DE MOURA - PE022675
		RENATA DE SOUSA TETI - PE050832
		HERÁCLITO JOSÉ TOSCANO BARRETO JÚNIOR - PE022663

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INDICAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL DE VEDAÇÃO À EMISSÃO. NULIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. A duplicata de prestação de serviços por indicação, acompanhada do instrumento de protesto e do comprovante da prestação, constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 5.474/1968.

2. Conforme inteligência do art. 10 da Lei n 13.775/2018, a cláusula contratual que veda, limita ou onera a emissão ou circulação de duplicatas é nula de pleno direito, uma vez que contraria a essência do regime da duplicata, que assegura ao credor o direito de emissão unilateral do título representativo do crédito (Lei n 5.474/1968, arts. 2º e 8º).

3. Em operações realizadas por microempresa, são vedadas cláusulas que limitem a emissão ou circulação de títulos de crédito ou direitos creditórios decorrentes da venda de produtos e serviços, nos termos do art. 73-A da Lei Complementar n 123/2006, vigente ao tempo dos protestos por indicação.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60045815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 248200fb-dddb-4436-b37d-0f039b2e906f

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 248200fb-dddb-4436-b37d-0f039b2e906f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260687 - SP (2025/0344382-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
		DIEGO COSTA DE SOUZA - SP307261
RECORRIDO	:	ANTONIO EVANDRO RIBEIRO PEIXOTO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MACHADO TAVARES - PE022658
		JULIANA CUNHA CRUZ DE MOURA - PE022675
		RENATA DE SOUSA TETI - PE050832
		HERÁCLITO JOSÉ TOSCANO BARRETO JÚNIOR - PE022663

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INDICAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL DE VEDAÇÃO À EMISSÃO. NULIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. A duplicata de prestação de serviços por indicação, acompanhada do instrumento de protesto e do comprovante da prestação, constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 5.474/1968.

2. Conforme inteligência do art. 10 da Lei n 13.775/2018, a cláusula contratual que veda, limita ou onera a emissão ou circulação de duplicatas é nula de pleno direito, uma vez que contraria a essência do regime da duplicata, que assegura ao credor o direito de emissão unilateral do título representativo do crédito (Lei n 5.474/1968, arts. 2º e 8º).

3. Em operações realizadas por microempresa, são vedadas cláusulas que limitem a emissão ou circulação de títulos de crédito ou direitos creditórios decorrentes da venda de produtos e serviços, nos termos do art. 73-A da Lei Complementar n 123/2006, vigente ao tempo dos protestos por indicação.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a,*

Documento eletrônico VDA59651082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:21
Código de Controle do Documento: 96635b01-c3a6-4eef-b814-0a79cfca7bcc

da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 579):

> APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - Pleito de reforma - Admissibilidade – Controvérsia acerca da existência de título executivo extrajudicial hábil a embasar a pretensão executória - Contrato que vedava a emissão e cobrança por meio de duplicata – Irrelevância - Constituição do título executivo extrajudicial com lastro nos boletos bancários, no protesto por indicação e nos comprovantes de entrega de mercadoria ou de prestação de serviços, conforme jurisprudência do C. STJ – Excesso de execução que não foi tratado em sentença e, portanto, não comporta análise em sede deste recurso. Matéria, ainda, que necessita de dilação probatória. Sentença reformada para afastar o decreto de extinção e determinar a restituição dos autos para regular instrução. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 603-608).

A parte recorrente alega violação do art. 489, § 1º, incisos IV e V, do CPC, afirmando ausência de fundamentação adequada, porque o acórdão teria se limitado a invocar precedentes sem identificar seus fundamentos determinantes e sem demonstrar a adequação do caso concreto, além de não enfrentar os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, notadamente a validade e aplicabilidade da cláusula contratual que veda a emissão e protesto de duplicatas (fls. 615-619).

Sustenta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, asseverando que, embora tenham sido opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre pontos que reputava essenciais: a necessidade de esclarecimento específico de porque a cláusula contratual de vedação à emissão de duplicatas seria irrelevante no caso e a análise dos arts. 421, parágrafo único, 421-A, 422, 113 e 104 do Código Civil quanto à autonomia privada e ao *pacta sunt servanda* (fls. 615-619).

Aponta violação do art. 784 do CPC, argumentando que o rol de títulos executivos extrajudiciais é taxativo e que boletos bancários seriam documentos atípicos e apócrifos, sem assinatura e sem equiparação a título de crédito, imprestáveis para instruir execução, ainda que acompanhados de instrumento de protesto (fls. 619-622).

Indica ofensa aos arts. 421-A, 422, 113 e 104 do Código Civil, ao argumento de que há impossibilidade de emissão de duplicata por ajuste entre as partes, pois a cláusula 6.5 do contrato, livremente celebrado, veda a emissão de duplicatas, endosso e protesto de títulos, faturas e boletos, devendo prevalecer a autonomia privada e a força vinculante do contrato (fls. 622-624).

Documento eletrônico VDA59651082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:21
Código de Controle do Documento: 96635b01-c3a6-4eef-b814-0a79cfca7bcc

Contrarrazões apresentadas às fls. 630-636.

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 637-640), o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial (fls. 643-656).

Determinada a conversão de agravo em recurso especial (fls. 700-701).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em embargos à execução em que houve sentença extintiva da execução com fundamento na vedação contratual a emissão de duplicatas.

No acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu tratar-se de duplicatas válidas, considerando a irrelevância da cláusula contratual que vedava ao prestador do serviço de transporte a emissão de duplicatas.

A principal controvérsia, portanto, reside em apreciar a validade ou a invalidade das duplicatas emitidas com base em contrato de prestação de serviço em que há cláusula que veda a emissão de duplicatas.

A princípio, é necessário consignar que o acórdão de origem consignou que a execução embargada está fundamentada em duplicatas de serviço por indicação, com comprovante de prestação do serviço e instrumento de protesto. Consignou ainda que não há controvérsia quanto ao fato de que os serviços subjacentes foram efetivamente prestados (fls. 581-582):

> Respeitado o entendimento do d. Juízo sentenciante, é o caso de afastamento do decreto de extinção na hipótese.
> Como cediço, a duplicata de prestação de serviços por indicação, acompanhada do instrumento de protesto, constitui título executivo extrajudicial. Ademais, a embargante/recorrida não nega a prestação dos serviços, insurgindo-se contra o valor cobrado, apontando excesso de execução e exceção do contrato não cumprido. Aplicável, pois, o quanto disposto no art. 20, §3º da Lei nº 5.474/68

A premissa fática havida no acórdão, portanto, é que a execução em comento atende aos requisitos do art. 20, §3º, da Lei n. 5.474/68.

A controvérsia, contudo, decorre do fato de haver no Contrato de Prestação de Serviços Rodoviários, subjacente a emissão de duplicatas, cláusula que veda a emissão de duplicatas.

Documento eletrônico VDA59651082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:21
Código de Controle do Documento: 96635b01-c3a6-4eef-b814-0a79cfca7bcc

Por essa razão, o recorrente afirma que há violação dos arts. 421, parágrafo único, 421-A, 422, 113 e 104 do Código Civil, que dizem respeito à força cogente dos contratos, à autonomia privada, à boa-fé negocial e à interpretação dos negócios jurídicos.

No particular, o acórdão recorrido consignou que a existência de vedação contratual de emissão de duplicata é irrelevante (fls. 583-584).

> Outrossim, "mostra-se irrelevante a vedação contratual de emissão de duplicata, até porque este documento não foi apresentado aos autos, sendo possível a constituição do título executivo extrajudicial com base apenas nos boletos bancários, no protesto por indicação e nos comprovantes de entrega de mercadoria ou de prestação de serviços, conforme a jurisprudência do STJ" (AREsp nº 1931571/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/04/22).

No particular, não há violação da autonomia privada, boa-fé negocial ou força cogente dos contratos. Isso porque a cláusula que veda a emissão de duplicatas é nula de pleno direito, conforme ensina o art. 10 da Lei n. 13.775/2018, transcrevo:

> Art. 10. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que vedam, limitam ou oneram, de forma direta ou indireta, a emissão ou a circulação de duplicatas emitidas sob a forma cartular ou escritural.

No caso, é de se destacar que a referida norma, que expressamente determina a invalidade de cláusulas limitativas do direito de emissão de duplicatas, é uma regra interpretativa, pois o direito de emissão e circulação do crédito já estava devidamente previsto na Lei n. 5.474/68 em seu art. 2º, que assegurava ao credor o direito potestativo de emitir a duplicata de forma unilateral, vale dizer, independente de ato de vontade do devedor.

Note-se que a própria inteligência do art. 8º da Lei n. 5.474/68 determina que o sacado só pode deixar de aceitar a duplicata nas estritas hipóteses legais, a indicar desde a origem do título, ainda no ano de 1968, que o devedor não dispunha de meios legais ou contratuais para evitar o aceite da duplicata. Se o devedor não pode se omitir em lançar aceite no título emitido unilateralmente, com mais razão, não poderia obstar a sua emissão, mesmo que pela via negocial.

Assim, a cláusula contratual que veda a emissão de duplicatas é nula de pleno direito, dado que viola a própria essência da Lei n. 5.474/1968, que tinha o escopo de criar um título de crédito que pudesse ser emitido unilateralmente pelo credor.

Documento eletrônico VDA59651082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:21
Código de Controle do Documento: 96635b01-c3a6-4eef-b814-0a79cfca7bcc

Não bastasse, dos instrumentos de protesto havidos nos autos extrai-se que a credora, ao tempo da emissão do título, era uma Microempresa, como se extrai da designação lançada no protesto em que consta a abreviação "TGA Transportadora Gabriel LTDA ME".

Assim, a nulidade da cláusula que veda a emissão de duplicatas também encontra fundamento no art. 73-A da Lei Complementar n. 123/06, conforme redação da Lei Complementar 147/2014, com vigência em 7 de agosto de 2014:

> Art. 73-A. São vedadas cláusulas contratuais relativas à limitação da emissão ou circulação de títulos de crédito ou direitos creditórios originados de operações de compra e venda de produtos e serviços por microempresas e empresas de pequeno porte.

Tendo em conta que as duplicatas foram materializadas por indicações na lavratura dos protestos, que ocorreram em 2015, a nulidade da cláusula limitativa de emissão de duplicatas já estava devidamente positivada no Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa.

Nesse cenário, conclui-se que a cláusula que veda a emissão de duplicata é nula, primeiro por violar os arts. 2º e 8º da Lei n. 5.474/68, conforme interpretação positivada do instituto jurídico da duplicata, consagrada no art. 10 da Lei n. 13.775/2018.

Além disso, na espécie incide a nulidade por violação do art. 73-A da Lei n. 123/06, vigente ao tempo da emissão das duplicatas por indicação.

Tendo em vista a nulidade da cláusula limitativa, é necessário concluir que não há violação dos arts. 421, parágrafo único, 421-A, 422, 113 e 104 do Código Civil no acórdão recorrido.

O acórdão impugnado, portanto, resolveu a controvérsia em conformidade com a melhor interpretação dos institutos jurídicos aplicáveis, não havendo violação de lei federal a ser sanada pela via do recurso especial.

Ademais, havendo no acórdão recorrido fundamentação racional, clara e suficiente para resolver a controvérsia, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, tampouco ao art. 789 do mesmo diploma, como exemplifica a ementa:

> (...) 3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. (...)
> (REsp n. 2.106.765/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024)

Documento eletrônico VDA59651082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:21
Código de Controle do Documento: 96635b01-c3a6-4eef-b814-0a79cfca7bcc

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem (EDcl no AgInt no REsp n. 1.910.509/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2021).

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:21
Código de Controle do Documento: 96635b01-c3a6-4eef-b814-0a79cfca7bcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.260.687 / SP

Número Registro: 2025/0344382-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111556520208260562 00111617220208260562 111556520208260562
11155652020826056200111617220208260562 111617220208260562

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
	DIEGO COSTA DE SOUZA - SP307261
RECORRIDO	: ANTONIO EVANDRO RIBEIRO PEIXOTO
ADVOGADOS	: JULIANA CUNHA CRUZ DE MOURA - PE022675
	HERÁCLITO JOSÉ TOSCANO BARRETO JÚNIOR - PE022663
	GUSTAVO MACHADO TAVARES - PE022658
	RENATA DE SOUSA TETI - PE050832

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60021082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:16
Código de Controle do Documento: 5f04e5d5-8dd8-429f-86fc-1dd35d3fce56

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:16
Código de Controle do Documento: 5f04e5d5-8dd8-429f-86fc-1dd35d3fce56